



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 648

VETO Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 14.853

PROCESSO Nº: 4.022

Trata-se de **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.853/2025**, do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR**, que institui o Estatuto da Desburocratização.

Em síntese, o Executivo alega que a matéria do projeto já está prevista na Lei Federal nº 13.726 e que disciplina normas do processo administrativo municipal e da tramitação de requerimentos e documentos junto à Administração direta e indireta, matérias inseridas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº 476/25 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto apostado pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, cumpre ressaltar que a iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva, isto é, sem dilatação ou presunção, sendo a regra a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum, privilegiando-se a liberdade de conformação do legislador, corolário do princípio democrático (art. 1º, caput, da Constituição Federal). A interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada foi consignada pelo Supremo Tribunal Federal, veja:

“Com efeito, é restritiva a leitura do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance das normas que definem as hipóteses em que se confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de deflagração do processo legislativo. Nessa toada, cuidou de editar o Tema 917, consagrando a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de





seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” Nessa linha, apenas em caráter de exceção é que caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, apresentar projetos legislativos. Estabelecida tal baliza, tem-se que, de regra, jamais ter-se-á como inconstitucional por vício de iniciativa qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo que trate sobre políticas públicas. E assim é porque o Legislativo tem a primazia e o dever de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º) (STF - Rcl: 61707 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30/11/2023 PUBLIC 01/12/2023)”

In casu, ao estabelecer diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município, a lei evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo. Portanto, ausente qualquer violação aos artigos 5º, 24, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, eis que é permitido ao legislador disciplinar as regras de processo administrativo municipal, à luz de interesse local.

Nesse sentido, trazemos um precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2217458-46.2022.8.26.0000, em que se analisou uma lei municipal que estabelecia diretrizes para racionalizar e simplificar atos e procedimentos administrativos no Município de Marília, caso em que se entendeu que tal disciplina não configura invasão de competência do Executivo, pois **não versa sobre a estrutura ou organização de órgãos do executivo ou regime jurídico dos servidores públicos**. Veja:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.315, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP, QUE 'ESTABELECE DIRETRIZES PARA RACIONALIZAR E SIMPLIFICAR ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO MUNICÍPIO' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO





ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – PRESTÍGIO À EFICIÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO – NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (CPC E LEI Nº 13.726/2018) – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217458-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Destaca-se, ainda, que, a partir da página 04, as razões do veto apresentam evidente equívoco, ao abordar suposta inconstitucionalidade de lei relativa ao Transtorno do Espectro Autista (TEA). Cumpre ressaltar que o projeto de lei em análise trata exclusivamente de desburocratização de procedimentos administrativos, não contendo nenhum dispositivo relacionado a pessoas com deficiência, saúde pública ou matéria correlata. Tal desconexão demonstra, de forma inequívoca, que as alegações do Executivo não apenas carecem de fundamento, como revelam erro material na elaboração do veto, tornando sua justificativa incompatível com o objeto legislativo.

Assim, **reiteramos os termos do Parecer nº 476/25**, acrescentando-se as réplicas às alegações do Alcaide aqui inscritas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição total do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até





sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 02 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilár

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

